

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 004.693/2017-5

Natureza: Embargos de declaração (tomada de contas especial)

Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Responsáveis: André Santos de Oliveira (CPF 029.849.089-70); Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04); Denise Maria Mansani Wolff (CPF 541.914.599-53); Edilson Sérgio Silveira (CPF 141.231.638-31); Graciela Ines Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04); Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15); Lúcia Regina Assumpção Montanhini (CPF 313.336.059-00); Michela do Rocio Santos Notti (CPF 003.737.699-38)

Recorrente: Michela do Rocio Santos Notti (CPF 003.737.699-38)

Representação legal: Gustavo Mussi Milani (OAB/PR 32.622); Darlisa da Silva (OAB/PR 26.309); Flavio Pansieri (OAB/PR 31.150); Rene Ariel Dotti (OAB/PR 2.612); Renato Alberto Nielsen Kanayama (OAB/PR 6.255).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE EM PROCESSOS DE PAGAMENTOS DE BOLSAS E AUXÍLIOS POR UNIVERSIDADE FEDERAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. SOLICITAÇÃO PARA ARRESTO DE BENS. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Michela do Rocio Santos Notti (peça 246) contra o Acórdão nº 2.331/2019-Plenário (peça 230), de minha relatoria, que transcrevo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Michela do Rocio Santos Notti, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente, à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, destacando-se que o inteiro teor deste acórdão, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

O PARECER DA UNIDADE TÉCNICA

2. A seguir, transcrevo excerto da instrução em que a Secretaria de Recursos analisa as razões recursais apresentadas (peça 250), com a anuência do titular da unidade (peça 251), em atenção ao art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (peça 246) interposto por Michela do Rocio Santos Notti, à época dos fatos beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 2.331/2019 – Plenário (peça 230), relator o Ministro Raimundo Carreiro, mediante o qual se negou provimento a recurso interposto contra o Acórdão 100/2019 – Plenário (peça 140), relatora a ministra Ana Arraes.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão por último citada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Michela do Rocio Santos Notti e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
17/07/2015	13.500,00
07/08/2015	5.500,00
19/08/2015	8.500,00
17/09/2015	13.500,00
30/09/2015	13.500,00
19/11/2015	13.500,00
09/12/2015	13.500,00
04/01/2016	13.500,00
05/02/2016	11.000,00
04/04/2016	13.500,00
15/04/2016	13.500,00
15/06/2016	13.500,00
04/08/2016	20.000,00
30/08/2016	9.500,00
27/09/2016	12.500,00
27/10/2016	12.500,00
TOTAL	201.000,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Michela do Rocio Santos Notti e de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

- 9.7. *fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;*
- 9.8. *alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;*
- 9.9. *considerar graves as infrações cometidas por Conceição Abadia de Abreu Mendonça, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;*
- 9.10. *inabilitar Conceição Abadia de Abreu Mendonça por 8 (oito) anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;*
- 9.11. *acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE - mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas - e remeter a análise, para eventual cominação de sanções, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a, determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;*
- 9.12. *solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Michela do Rocio Santos Notti e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;*
- 9.13. *dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.*

HISTÓRICO

2. *Apreciada representação acerca de supostas irregularidades havidas na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) autuada como TC 034.726/2016-0, o Tribunal, mediante o Acórdão 291/2017-Plenário, relatado pela ministra Ana Arraes, determinou a instauração de tomadas de contas especiais.*
3. *Verificaram-se ocorrências de fraudes em 234 processos administrativos de pagamento autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da Universidade relativos a concessões tanto de bolsas de estudo como de auxílios ao empreendimento de pesquisas científicas em favor de pessoas sem vínculo com a instituição. Os recursos pecuniários desviados entre 2013 e 2016 somaram R\$ 7.343.333,10. A detecção das fraudes deu origem à operação da Polícia Federal alcunhada de "Research".*
4. *Na mesma oportunidade, a Corte determinou a feitura de audiência do reitor da UFPR, Zaki Akel Sobrinho, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Edilson Sérgio Silveira, e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan), Lúcia Reginha Assumpção Montanhini, à época dos fatos para que apresentassem razões de justificativa para a imputação de omissão no acompanhamento e (ou) fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes que propiciaram os desvios.*
5. *Por meio do Acórdão 2.530/2017-Plenário, acolheram-se os argumentos defensórios aduzidos pelo aludido reitor da UFPR relativos à sua oitiva e rejeitaram-se as razões de justificativa apresentadas pelo mencionado pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e pela referida pró-reitora reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, punidos mediante aplicação de multa.*
6. *Instauraram-se tomadas de contas especiais pertinentes a beneficiário dos pagamentos, chamados a responder em solidariedade com os servidores envolvidos nos respectivos processos financeiros e a promovida mediante este processo se constitui numa delas.*
7. *Cuida-se nestas contas especiais dos pagamentos fraudulentos recebidos por Michela do Rocio Santos Notti nos anos de 2015 e 2016, cuja soma constituiu prejuízo de R\$ 201.000,00 ao erário.*

8. *O Tribunal não acolheu as alegações aduzidas pela interessada em resposta (peça 107) a sua citação (peça 103). Entendeu que ela se beneficiou dos pagamentos (peça 58) recebidos entre julho de 2015 e outubro de 2016 a título de bolsas de estudo em diversas modalidades e de auxílios a pesquisador (i) sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, (ii) sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, e (iii) sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas.*

9. *Considerou a Corte que não havia processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas e que não se trouxeram aos autos meios de prova da respectiva produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à Universidade.*

10. *Reputou o Tribunal, no exame de alegação de inexistência de prova cabal da autoria dos desvios realizados ou de participação ativa da interessada nos crimes apurados, que a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular de contas em que se creditaram os recursos pecuniários em foco.*

11. *O Colegiado imputou também a causação do prejuízo ao erário à chefe da Unidade de Orçamento e Finanças Conceição à época dos fatos, Abadia de Abreu Mendonça, servidora que elaborou as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam a beneficiária Michela do Rocio Santos Notti entre os favorecidos com bolsas e auxílios. A servidora não respondeu sua comunicação de citação, com o que se fez revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entendeu o Tribunal que as evidências da participação dessa servidora revelam sua conduta dolosa na prática do desvio de recursos analisado.*

12. *Conseqüentemente, proferiu-se o Acórdão 100/2019 – Plenário (peça 140), cujo dispositivo se reproduziu no subitem 1.1 desta instrução.*

13. *A interessada Lúcia Regina Assumpção Montanhini interpôs Embargos de Declaração (peça 149) da decisão condenatória. O Plenário os rejeitou por meio do Acórdão 619/2019 – Plenário (peça 185), relatora a ministra Ana Arraes.*

14. *Irresignada, a responsável Michela do Rocio Santos Nott interpôs recurso de reconsideração de instrumento aposto às peças 179-183. O Tribunal lhe negou provimento mediante o Acórdão 2.331/2019 – Plenário (peça 230), ora embargado.*

15. *Diante disso, vem a última interpor os embargos ora examinados, cujo instrumento se acostou à peça 246.*

ADMISSIBILIDADE

16. *Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 249, em que se propõe dele conhecer. Seu relator, ministro Raimundo Carreiro, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 248.*

17. *Reputa-se acertado o proposto e acolhido.*

MÉRITO

18. **Delimitação**

18.1. *Quanto ao mérito, no essencial é de perquirir:*

a) se o Tribunal haveria incorrido em omissão por não haver fundamentado a decisão proferida no julgamento embargado em exame dos elementos de convencimento trazidos aos autos na forma de decisão judicial proferida em ação penal de mesmo objeto do das contas especiais (nesta instrução, item 19);

b) se a decisão proferida no Acórdão 100/2019 – Plenário feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do existência de ação penal não transitada em julgado de mesmo objeto e de manifestação do Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa de mesmo objeto (ibid., item 20).

19. Da alegada omissão na fundamentação fática da decisão proferida recurso de reconsideração nas provas produzidas em ação penal

19.1. *Às páginas 6-11 da peça 246 se sustenta que o Tribunal silenciou sobre o fundamento fático da decisão judicial consubstanciada na decisão proferida por juízo criminal no âmbito da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária da Paraná da Justiça Federal em ação penal cujo objeto coincidiria com o das contas especiais (peça 183).*

19.2. *A Corte teria se cingido na decisão ora embargada a debruçar-se sobre a questão jurídica da repercutibilidade da decisão judicial sobre o seu Acórdão à luz do disposto no art. 935 do Código Civil brasileiro.*

19.3. *A ação penal teria por objeto “exatamente os mesmos fatos” (peça 179, p. 3) destas contas especiais a o recorrente teria sido “absolvida da imputação de desvio de recursos públicos”. A absolvição teria sido fundada no acolhimento pelo juízo criminal do entendimento exarado pelo Ministério Público Federal no sentido de que a ora recorrente incorreu em erro de tipo induzido por terceiro, previsto no art. 20, §§ 1º e 2º, do Código Penal brasileiro.*

19.4. *O entendimento arrimador daquela decisão judicial se oporia ao fundador da decisão ora combatida, qual o de que a ora recorrente “teria, deliberadamente, permitido que sua conta bancária fosse utilizada como destino para os depósitos decorrentes da fraude, contribuindo para o sucesso da prática de desvio de recursos públicos” (ibid. p. 4).*

Análise

19.5. *Não assiste razão à recorrente.*

19.6. *Consta expressamente do item 5 da fundamentação da decisão embargada que o Tribunal adotou como sua razão de decidir as considerações tecidas no âmbito da sua Secretaria de Recursos mediante a instrução acostada à peça 222, de que se extrai o seguinte trecho de exame do mérito das contas em face dos elementos de convencimento trazidos aos autos mediante a juntada da decisão judicial aludida:*

19.20. Conforme se depreende dos fundamentos existentes na sentença penal absolutória, não se confirmaram a existência de elementos suficientes para a caracterização da conduta dolosa, elemento essencial para a responsabilização no âmbito penal. Não obstante, na esfera desta Corte de Contas, é possível a responsabilização havendo culpa, em sentido estrito, sendo que, no caso de terceiro beneficiado com recursos públicos, a verificação de qualquer ato que tenha concorrido para o dano é suficiente para sua condenação solidária (art. 16, § 2.º, “b”, da Lei 8.443/1992).

19.21. No caso concreto, não é razoável imaginar que se franqueie a outrem o uso de conta bancária e não cause espécie a movimentação frequente nesta de valores consideráveis como os que constituem o débito imputado à ora recorrente. Trata-se de pretensa conduta não compatível, dada a sua temeridade facilmente percebível, com a que seria razoável esperar de um homem médio.

19.22. Desta forma, não se verificam nos autos elementos de convencimento que possibilitem negar a conduta no mínimo culposa da ora recorrente, que não apresentou justificativa razoável para a movimentação dos valores em sua conta bancária por outrem.

19.23. Diante disso, conclui-se que não há nos autos evidência de conduta de boa-fé da ora recorrente tampouco é possível inferir seu total desconhecimento da ilicitude do fato.

19.24. No mais, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em

qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado no caso concreto, diante da conduta da ora recorrente, que atuou para receber em sua conta bancária os recursos pecuniários em foco.

19.7. *Como exarado no mesmo item 5 do termo de fundamentação aposto à peça 231, o Tribunal também fez sua a percuciente análise emanada pelo Ministério Público em seu parecer juntado à peça 226, de que se extrai o seguinte trecho igualmente relativo ao mérito das contas à luz da fundamentação fática da citada decisão judicial.*

É verdade que, na seara penal, o Ministério Público Federal entendeu que a sra. Michela incorrera em erro de tipo essencial invencível, conforme segue (peça 182, pp. 161/2):

“Do interrogatório de MICHELA depreende-se que ela possuía vínculo estreito de amizade com a acusada MÁRCIA CRISTINA, sendo esta última inclusive madrinha da filha da denunciada, tendo MÁRCIA aproveitando-se desse relacionamento para requerer o empréstimo da conta, sob o argumento de que necessitava receber valores relacionados ao fornecimento de bolos e doces para uma festa.

Como temos sustentado, quem empresta uma conta bancária anui com a utilização que é feita pela pessoa que emprestou, para todos os efeitos, da mesma forma que nos clássicos casos de empréstimos de senha pessoal. É a assinatura de um cheque em branco, salvo robusta prova em contrário, porém, em relação a esta acusada, houve prova nesse sentido. Conclui-se que MICHELA incorreu em erro de tipo provocado dolosamente por MÁRCIA CRISTINA, previsto no artigo 20, §§ 1º e 2º, do Código Penal, enquadrado na modalidade de erro de tipo essencial invencível, tendo em vista que a longa amizade e completa confiança a impediram de desconfiar da possível ilegalidade do ato realizado.”

O Ministério Público de Contas destaca, porém, que, em tese, a matéria pode ser analisada sob outro prisma, considerando que a longa amizade e a completa confiança da sra. Michela na sra. Márcia Cristina poderiam caracterizar o cenário perfeito para que a sra. Michela participasse da fraude e, ao mesmo tempo, tivesse um “álibi satisfatório”, no caso de descoberta do ilícito, como veio a ocorrer.

Destaque-se, por oportuno, não ser crível o argumento de que o “fornecimento de bolos e doces para uma festa” (peça 182, p. 161) pudesse justificar depósitos efetuados em valores substanciais ao longo de quinze meses, de julho/2015 a outubro/2016, no valor histórico total de R\$ 201.000,00 (Acórdão 100/2019 – Plenário, à peça 140). Emprestar a conta bancária, entregar o cartão de débito, compartilhar a senha (peça 182, pp. 161/2) e não monitorar a movimentação financeira por período tão extenso são condutas que inevitavelmente justificam a manutenção da condenação em débito da sra. Michela, ora recorrente.

Reproduz-se, a propósito, excerto de transcrição constante das alegações finais apresentadas pelo MPF, extraída do interrogatório judicial da sra. Michela (peça 182, pp. 160/1):

“Cita-se (Evento 1157 – VÍDEO4):

01:36/03:01

***Michela:** é assim, eu tenho uma amiga de mais de 20 anos, bem amiga mesmo, é a madrinha da minha filha, assim a gente é amiga desde 94/96, e ela me pediu uma conta emprestada porque ela faz bolo, doce, essas coisas, e ela ia pegar uma festa de casamento, era uma coisa grande né, que ela ia fazer.*

***Juiz:** quem é essa amiga?*

***Michela:** é Kiti, Márcia Cristina Catapan. Daí ela pediu ‘o migui, me empresta a conta, porque minha conta tá estourada e eu vou receber parcelado a primeira, o 50%, e depois, no dia que eu entregar os doces eu recebo os outros 50%’. E, como ela sempre faz isso, ‘nossa, graças a Deus, consegui uma festa grande, legal né’. Daí eu emprestei a conta e ela ia receber esse dinheiro nessa conta. Eu falei ‘eu tenho uma poupança, mas, eu nunca utilizei, nem pra abrir a poupança eu precisei por nada, eu até perguntei no dia que abri se precisava, mas, não precisava por’. Então, eu nunca fiz nenhuma movimentação financeira nessa conta. E eu disse ‘não, eu tenho uma mas eu nunca usei, pode ser?’, ‘não, pode ser, tudo bem’. E daí eu emprestei essa conta pra ela receber essa, porque a conta dela tava estourada, se caísse o dinheiro na conta ela não conseguiria comprar os materiais pra fazer os doces pra festa né.*

***Juiz:** bom, foi isso que ela disse pra senhora?*

***Márcia Cristina [Michela]:** isso.”*

Ora, se o pagamento pelo fornecimento da suposta festa de casamento iria ocorrer em apenas duas parcelas (50% e 50%), como explicar o prolongamento dos créditos e dos saques pelo extenso lapso de mais de um ano (quinze meses) sem que a sra. Michela de nada desconfiasse?

Outra transcrição originária da análise do celular apreendido da sra. Márcia Cristina, envolvendo diálogo entre a própria Márcia e sua irmã Melina, sinaliza que as titulares das contas bancárias mencionadas na transcrição tinham, ao menos, alguma ciência acerca da existência de irregularidades, como se verifica a seguir (peça 182, pp. 47/8, “IPL – Evento 220 – AP-INQPOL44 – fls. 27/29”):

“Em 28/11/2016 - Melina: ‘Kit seguinte passe para Michela, Daiane, Cherry = quando alguém da auditoria da UFPR ligar o mesmo deve dizer que tem um termo de concessão de auxílio para liquidação de numerários da PRPPG [Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa] documentos todos entregues na PRPPG tudo original, não ficou com cópia. E reforce a Cherry não de mais informação e não passe endereço, e nem fone...se desejar falar com uma delas pessoalmente diga p marcar horário e dia lá na PRPPG’. COMENTÁRIO: O diálogo sugere que a mãe de Melina, TANIA MARCIA CATAPAN, que é servidora da UFPR, esteja orientando as investigadas MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, DAYANE SILVA SANTOS e CHERRY CONCINE FRANCER, por Melina, já que as duas residem juntas, com relação ao que dizer caso alguém as procure a fim de obter informações a respeito do recebimento das bolsas de estudo pelas mesmas. Há indícios de que as orientações tenham vindo de Tânia Catapan, pelo fato da mesma ser servidora e conhecer os procedimentos administrativos internas, que para sua filha Melina seria mais difícil.”

19.8. *Não bastasse o formal acolhimento taxativo das análises retro, o Tribunal mesmo debruçou-se sobre a questão de fato na forma do trecho a seguir reproduzido da fundamentação da decisão embargada (peça 231):*

6. Em que pese a recorrente ter sido absolvida em ação penal que versou sobre as mesmas irregularidades tratadas nestes autos, não podem ser aceitos seus argumentos.

6.1. A absolvição não ocorreu pela negativa nem do fato nem da autoria do fato imputada à recorrente. Assim, prevalece a independência entre as instâncias de julgamentos, o que permite a esta Corte valorar as evidências constantes dos autos e decidir de acordo com o juízo alcançado por este colegiado.

6.2. Concordo com parecer da Procuradoria da República no Estado do Paraná juntado nos autos daquela ação penal que (peça 182, p. 161, nosso o grifo): [...] quem empresta uma conta bancária anuí com a utilização que é feita pela pessoa que emprestou, para todos os efeitos, da mesma forma que nos clássicos casos de empréstimos de senha pessoal. É a assinatura de um cheque em branco, salvo robusta prova em contrário.

6.3. Não concordo, no entanto, que tenha sido robusta a prova contraposta, conforme sustentou aquela procuradoria junto ao juízo que analisou o caso – ainda que a tese tenha sido acolhida. Como mencionou o Ministério Público de Contas em seu parecer, o fato de que existia amizade antiga entre a responsável e a funcionária da UFPR, a Sra. Márcia Cristina Catapan não é garantia de que a responsável tenha aceito receber valores em sua conta sem saber de que se tratava de recursos públicos desviados.

6.4. Também como pontuou o Parquet de Contas, a narrativa que a responsável apresenta não condiz com os fatos verificados. A Sra. Michela afirma que a justificativa apresentada pela Sra. Márcia Cristina era a de que esta iria receber o pagamento por um serviço de fornecimento de bolos em um evento e, se recebesse em sua própria conta, a quantia seria bloqueada para pagamento de dívida junto ao banco, impedindo-a de comprar os insumos para a confecção da encomenda. A Sra. Márcia Cristina teria dito que receberia o pagamento em duas parcelas iguais. No entanto, foram feitos depósitos e saques periódicos ao longo de quinze meses, no valor total de mais de duzentos mil reais. É muito tempo e muito dinheiro para passarem despercebidos à titular da conta.

6.5. Concluso, a versão dos fatos apresentada não é razoável nem robusta o suficiente para infirmar as evidências de que a responsável participou do esquema criminoso impetrado contra a

UFPR, ainda que de forma culposa. Como culpa stricto sensu é suficiente para a imputação de responsabilidade por débito por este Tribunal, nego provimento ao recurso.

19.9. *Diversamente do alegado, portanto, esteiou-se o exame do mérito das alegações recursais nos elementos de convencimento produzidos no processo de que resultou a decisão judicial referida.*

20. Da alegada inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consistente na aplicação de sanção reintegratória em face de não ocorrência de trânsito em julgado em ação penal e de manifestação do Ministério Público Federal e ação de improbidade administrativa

20.1. *À página 11 da peça 246 assevera a recorrente que a condenação a ressarcir o erário impugnada em processo de controle administrativo implicaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade por duas razões.*

20.2. *A uma, porque teria tido lugar “antes de encerrada a demanda criminal [aludida no subitem precedente desta instrução]”, máxime considerando-se as considerações do Ministério Público Federal nos autos dela exaradas, implicaria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

20.3. *A duas, porque se teria de considerar o fato de que o Ministério Público Federal se manifestou em ação civil de improbidade administrativa no sentido da exclusão da responsabilidade da ora embargante pelos mesmos fatos objeto destas contas especiais.*

Análise

20.4. *A alegação não merece prosperar.*

20.5. *Como visto detidamente nos subitens 19.5 a 19.11 da instrução aposta à peça 222, o Tribunal exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), à luz do princípio da independência das instâncias, para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.*

20.6. *É bem contrário do alegado: Feriria o princípio jurídico da razoabilidade ignorar o princípio da independência das instâncias mediante o pretendido sobrestamento de julgamentos em processos de controle administrativo do emprego bom e regular de recursos públicos até o trânsito em julgado de eventuais ações judiciais de mesmo objeto. Inexiste relação entre o evocado princípio da proporcionalidade e esse efeito vinculante sustentado.*

CONCLUSÃO

21. *Das análises empreendidas se conclui que:*

a) *o Tribunal fundou a decisão embargada em elementos de convencimento trazidos aos autos na forma de decisão judicial proferida em ação penal de mesmo objeto do das contas especiais. Não se cingiu, como alegado, à questão jurídica da subsunção da situação fática à hipótese de exceção ao princípio da independência das instâncias prevista no art. 935 do Código Civil;*

b) *por força do princípio da independência das instâncias, descabe sobrestar o julgamento de contas especiais ante a existência de ação penal não transitada em julgado de mesmo objeto ou manifestações do Ministério Público Federal em ação de improbidade administrativa de mesmo objeto.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/6/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração;*



b) notificar da decisão sobrevinda a recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

É o relatório.